



Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo 8510880-78.2021.8.06.0000

Dados da Autuação

Autuado em: 22/06/2021 às 14:38

Unidade origem: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Unidade responsável: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Parte: A D S QUEIROZ

Assunto: Contrarrazões de referente a Recurso Administrativo referente a Licitação

Detalhamento: Contrarrazões da empresa ADS QUEIROZ - EPP, referente ao PE 9 2021 -lote 1

CONTRARRAZÕES ADS QUEIROZ - PREGÃO Nº 09/2021.

Trindade Comercial [licitacao.trindade@gmail.com]

Enviado: terça-feira, 22 de junho de 2021 14:26**Para:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE**Anexos:** CONTRARRAZÕES ADS QUEIROZ ~1.pdf (2 MB)

Boa tarde Sra Pregoeira,

Segue recurso de contrarrazões da Empresa ADS QUEIROZ, referente ao Pregão Eletrônico Nº 09/2021.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68

EXCELENTÍSSIMA SRA. DINA MARIA FERREIRA TER REEGEN RODRIGUES -
PREGOEIRA DESIGNADA JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ.

CONTRARRAZÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS N° 09/2021 - PROCESSO N°
8518336-16.2020.8.06.0000.

RECORRIDA: A D S QUEIROZ - EPP

RECORRENTE: JOÃO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI - ME

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

A Empresa **A D S QUEIROZ - EPP**, inscrita no CNPJ N° 34.590.793/0001-68, sediada a rua João Regino, 246 - parque Manibura, Fortaleza-CE, doravante denominada **RECORRIDA**, já amplamente qualificada junto ao Pregão em tela, vem, com o sempre merecido respeito, a presença de V.Exa., com fundamento no **artigo 43, inciso IV, da lei 8.666/93** e **artigo 4º, inciso X, da Lei 10.520/02**, apresentar em prazo tempestivo, **CONTRARRAZÕES** às RAZÕES apresentadas pela Empresa **JOÃO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI - ME**, doravante, denominada **RECORRENTE**, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente brilhante já havia CLASSIFICADO a **RECORRIDA**.

DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, dentre outros, e dentre as propostas classificadas para o lote 01(um), e em especial no que se refere ao ITEM 24 do mesmo, que foi prontamente aceito por essa Administração, em concomitância, apresentamos toda documentação de habilitação.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando a um possível julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Assim, a mesma apresentou razões pedindo a reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta, para que o Órgão pudesse aceitar o lâpis ofertado pela empresa **JOÃO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI ME**, alegando que o mesmo é similar/idêntico a qualquer outro ou caso contrário, garantir à **RECORRENTE**, o direito de que trata o item 8.1.3 do Edital.



COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68

Tece ainda, que a desclassificação de sua proposta, por conta de um item que representa aproximadamente apenas 1,11% do valor total da proposta é claramente uma oposição ao princípio da economicidade. Conclui ainda que, é mais flagrante quando a proposta subsequente (grifo nossa), está com valor superior a quase 10% do valor de sua proposta, e isso corresponde uma despesa a mais para os cofres públicos de R\$ 48.482,92 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Em primeiro lugar, devemos observar que o EDITAL é bem claro, quando em seu bojo, mas principalmente no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES - MATERIAL DE EXPEDIENTE. LOTE 01, ITEM 24, que assim descreve:

Item 24. **LÁPIS ESCOLAR PRETO, COM GRAFITE HB N° 02, CORPO CILINDRO DE MADEIRA, SEM EMENDAS E COM A MARCA DO FABRICANTE IMPRESSA. MEDIDAS APROXIMADAS: 8MM X 175MM.**

Note-se que, a partir das descrições elencadas, o Edital é bem claro, QUE O LÁPIS DEVERÁ SER DE MADEIRA, E NÃO DE RESINA. Dessa forma, a empresa Recorrente, apresentou para o item em apreço, proposta com a marca NOBRE, produto esse, sendo seu corpo a base de resinas termoplásticas, material totalmente diferente do exigido no Edital. Assim, os lápis produzidos com madeira, são duráveis e de fácil apontamento, tudo isso, divergem às características do mesmo produto, porém fabricados com resinas, os quais são flexíveis, entortam e quebram facilmente e de difícil apontamento.

Além do mais, com relação a diferença global no valor do referido lote, no qual, o mesmo alega que o nosso preço esteja superior ao seu, em quase 10%, é fácil verificar que numa gama de 38(trinta e oito) itens do referido lote, cotamos todos, com produtos de primeira linha, marcas de maior respaldo no mercado, como: MERCUR, BIC, PILOT, ZANOTTI, ACC, SUPER BOND/HENKEL, RADEX, MAXI COLA/FRAMA, TARTAN/3M, DELLO, MULTICOLOR/FABER CASTELL, TILIBRA, etc.

Assim, embora que o preço dos fabricados com resinas termoplásticas sejam menores, o produto não oferece a durabilidade e os benefícios que este Conceituado Órgão tanto almeja. Portanto, a REPROVAÇÃO DA AMOSTRA DO LÁPIS APRESENTADO PELA RECORRENTE E CONSEQUENTEMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA REFERENTE AO LOTE 01(UM), FOI UMA DECISÃO PLAUSÍVEL POR PARTE DESTA CONCEITUADA COMISSÃO, com base nos PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA e principalmente pela VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA, e em especial, a **LEI 8.666/93, ART. 43**, que assim dispõe:

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68

LEI 8.666/93, ART. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Inciso IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital e, conforme o caso, com os preços corrente no mercado ou fixados por Órgão Oficial competente, ou ainda com os constantes do Sistema de Registro de Preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Agora vejamos o que diz o **artigo 4º, da Lei 10.520/2002.** In verbis:

LEI 10.520/2002. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Inciso X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Nesse deslinde, quando confrontamos o produto apresentado, com o que diz as leis, é fácil concluir que, a Empresa JOÃO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI - ME, **DESATENDEU** com a apresentação de sua proposta, no que se refere ao item 24 (vinte e quatro) do Lote 01(um), por apresentar LÁPIS A BASE DE RESINA (MARCA NOBRE), **E NÃO DE MADEIRA**, conforme exigido no Edital, e apresentado por nossa empresa, o qual, cotamos da marca MULTICOLOR/FABER CASTELL.

Por outro ângulo, nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para Administração, e sim, em primeiro lugar deverá atender a todas as especificações técnicas e aos parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, conforme definido no Edital, as Leis vigentes, e inclusive, as diversas recomendações do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, dentre as quais podemos destacar:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o **art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário.**

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativa pátria arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do **TCU**, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto porque, como afirma **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:



COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efeito cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Nesse sentido, é fácil concluir que nenhuma das partes deve descumprir as normas do Edital, e quanto a empresa Recorrente, até que apresentou para o item em apreço, produto similar (lápiz), porém, com características totalmente diferentes, e isso fere o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, face que o produto apresentado, por ser muito inferior, por se tratar de resina, possui média de preço menor em relação ao produto apresentado por nossa empresa, cuja característica (madeira), além de atender as normas editalícias, estão dentro das quotas mercadológicas e inclusive, dentro dos valores do projeto básico deste conceituado Órgão, e isso, só vem a corroborar com a DECISÃO da Sra. Pregoeira, em concomitância aos dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que diz:

LEI 8.666/93, ART. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da propaganda, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68

Diante de tudo aqui apresentado, é de bom alvitre lembrar que o principal objetivo para a Administração, conforme as vastas citações, recomendações do TCU e as normas editalícias, tem por base ao **PRINCÍPIO DA FINALIDADE PÚBLICA**, e, portanto, cremos nesta Conceituada Comissão de Licitação, que de forma brilhante, não desvinculou o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por tudo exposto, conclui-se que a empresa JOÃO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI - ME, **DESATENDEU AO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**, mas precisamente ao Lote 01(um), item 24, quando da apresentação do objeto: LÁPIS ESCOLAR PRETO, GRAFITE HB N° 02, CORPO CILINDRICO DE MADEIRA, e o mesmo cotou produto similar, porém com características totalmente diferente, face que o mesmo cotou da marca NOBRE, porém, confeccionado em **RESINA TERMOPLÁSTICAS E NÃO, MADEIRA**. E portanto, mais uma vez, foi brilhante a decisão da Senhora pregoeira em manter sua desclassificação, atendendo assim as normas editalícias, as Leis vigentes, e em especial, aos anseios do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto requer que V. Exa., mantenha A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA JOÃO PEDRO DA SILVA BEZERRA EIRELI - ME, REFERENTE AO LOTE 01(UM), do PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2021, face que o referido licitante, NÃO CUMPRIU COM A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, MAS PRECISAMENTE COM O TERMO DE REFERÊNCIA (LOTE 01 - ITEM 24), CUJO OBJETO SE DENOMINA: LÁPIS ESCOLAR PRETO HB N° 02, CORPO EM MADEIRA, E O MESMO APRESENTOU LÁPIS DE RESINA; POR OUTRO LADO, DESATENDEU TAMBEM O ITEM 8.1.3, o qual teria 08(oito) dias para ajustes com relação a sua amostra, e mais uma vez, desatendeu o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POR TUDO QUE DIZ AS LEIS, AS DOUTRINAS, AS JURISPRUDÊNCIAS, e em especial, O EDITAL, como Lei Interna da Licitação, com base nos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ASSISTE RAZÃO PARA QUE A SENHORA PREGOEIRA, NOS USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, MANTENHA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, AO MESMO TEMPO, SEJA DADO AMPLO E TOTAL PROVIMENTO ÀS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA ADS QUEIROZ, PARA O BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, E, EM ESPECIAL, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.



COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68

Termos Em Que,
Pede e Requer Deferimento.
E ao Mesmo Tempo, Renovamos os Votos
de Estima Consideração.

Fortaleza/CE, 22 de junho de 2021.


A D S QUEIROZ - EPP.
Recorrida.